



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

**PROCESSO Nº 002/2018-SESAN/PMA.
PROCEDÊNCIA: GABINETE
INTERESSADO: SESAN/PMA
ASSUNTO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Parecer nº 089-A/2018

Ananindeua/PA, 12.04.2018.

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE - REGULAR SEGUIMENTO.

Sr. Secretário,

No interesse dos presentes autos, em que a SESAN/PMA busca autorização para contratação de empresa especializada para o fornecimento de água mineral para atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura através do sistema de registro de preços, notadamente sobre os aderentes às atas posteriormente à sua licitação, os denominados “caronas”, ganhando, tal demanda, relevante destaque dado o fato de, por força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93, competir às assessorias jurídicas aprovarem as minutas de edital e demais anexos decorrentes das licitações e contratações dos entes públicos.

Isto posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei 8666/93.

Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I- Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;*
- II- Ser processadas através de sistema de registro de preços:
(...)
§ 1º - o registro de preços será procedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º - os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º - o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I- Seleção feita mediante concorrência;
II- Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III- Validade do registro não superior a um ano.
§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é o princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei 200/67, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim a doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

“A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo – Saraiva, 2008, p.417)

O próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

“Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei 8666/93, utiliza-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2743 de 21.8.1998” (Decisão 472/1999 Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU – 3ª edição assim retira-se recomendação:

“As compras, sempre que possível, deverão:
- atender ao princípio da padronização;
- ser processuais através de sistema de registro de preços (...)”

Também a Advocacia Geral da União reconhece uma das grandes vantagens da adoção do sistema de registro de preços, a saber, a dispensa de comprovação de dotação orçamentária por ocasião da abertura de sua fase externa, senão, previamente à eventual assinatura do contrato administrativo decorrente da ata registrada. A propósito vejamos:

“na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária e exigível apenas antes da assinatura do contrato” (Orientação Normativa nº 20, de 01.04.2009).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto 7892/13:

“Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8666/93 e 10520/2002 e contemplará, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

A própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7892/13, a saber:

“Art 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes”

Nesse sentido, o que se tem observado na prática é a adesão ilimitada dos “caronas” até o limite de 100 (cem) por cento da quantidade registrada; contudo, está sendo utilizada por cada um dos “caronas”. A esse respeito, já se manifestou o TCU, mediante o Acórdão 1487/07-Plenário, acerca do abuso que determinados procedimentos de “carona” ilimitada podem causar, com o prejuízo dos princípios da Administração Pública, a saber: “entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público, que o Decreto 7892/13 não se mostra incompatível com a Lei 8666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei 10520/02 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns”.

Assim posto e analisando o procedimento administrativo, manifesto-me favorável a adesão da ata de registro de preço, tendo por fundamento as normativas acima referidas, devendo o ato administrativo seguir seu curso, para atingimento de sua finalidade.

São os termos da manifestação, à superior consideração.

Anaíze Maciel de Amorim
DIRETORA
JUR-DP/LO/SESAN-PMA
OAB/PA 7595